



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer
Projeto de Lei nº130/2021
Mensagem nº100/2021

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 05 / 08 / 2021
PRESIDENTE

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal n.º 13.022 de 08 de agosto de 2014 no Município de Miguel Pereira e dá outras providências.”

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O presente Projeto de Lei versa sobre a aplicação da Lei Federal nº13.022 de 08 de agosto de 2014 no Município de Miguel Pereira que dispõe sobre o Estatuto dos Guardas Municipais.

De forma específica, o Município busca autorizar o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal, de acordo com a previsão do art.16 da lei supradita.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria não apresenta vício de iniciativa, mostra-se legal e constitucional, eis que fundamenta-se em Lei Federal.

O art.16 da Lei nº13.022 de 08 de agosto de 2014, assim preceitua: “Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.”

O Supremo Tribunal Federal já debateu exaustivamente a matéria (ADI'S nºs 5948 e 5538), e por maioria de votos o Plenário daquela instituição autorizou que todos os integrantes de guarda municipal do País tenham direito ao porte de arma de fogo, independentemente do número de habitantes do município.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Todavia, a autorização deverá ser emanada do Chefe do Poder Executivo de cada município, corroborando com o preceito estabelecido na Lei nº13.022 de 08 de agosto de 2014.

A guarda municipal local tem feito um excelente trabalho. Contudo, deve se ter o cuidado para não virar uma subunidade da Polícia Militar, considerando a diferença de hierarquia e padronização dos costumes, ou seja, a guarda municipal não usa farda e não tem em seu regimento a divisão de patentes para os seus cargos.

A guarda municipal deverá exercer o seu poder de polícia no limite de suas atribuições e destinação constitucional, que na ótica dessa Comissão não é a de preservação da ordem e da segurança pública, como também não tem o poder de investigar crimes, como polícia de segurança pública ou judiciária.

Nessa toada, a matéria não traz a amplitude, ou sua extensão, já que a guarda municipal deve ser destinada a proteção de bens, serviços e instalações públicas municipais.

E, em breve leitura do art.1º do Projeto de Lei, não se vê se o porte de arma será em serviço ou extensivo para quando o guarda não estiver trabalhando, situação que precisará ser regulamentada.

O art.144, da Constituição da República Federativa do Brasil, assim preconiza:

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.”

Logo, ao guarda municipal será autorizado o porte somente em serviço.

O art.4º da Lei Federal nº13.022/2014 destaca quais as competências da guarda municipal e o art. 5º do mesmo diploma legal traz as competências específicas. Portanto, deve se ter muito cuidado para a guarda municipal não entender-se polícia militar, uma vez que deverá trabalhar de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações que contribuam com a paz social, respeitando-se na íntegra os núcleos verbais estabelecidos nos incisos I ao XIII do art.5º da Lei nº13.022/2014.

Este Relator recomenda que o Poder Executivo siga com rigor o que estabelecem os arts. 11 a 21 da lei acima citada.

Por fim, reconhece a legalidade e constitucionalidade da matéria. **Pela tramitação.**



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

III – Da decisão da Comissão:

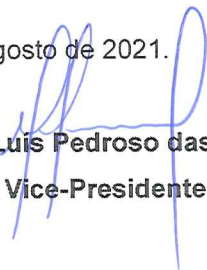
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela **tramitação da matéria**.
- Acompanhar o voto do Relator.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 05 de agosto de 2021.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro